



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600314-89.2020.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 AILSON MONTEIRO SILVESTRE VEREADOR, AILSON MONTEIRO SILVESTRE

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUTOFINANCIAMENTO. ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BENS NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MONTANTE CONDIZENTE COM O LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. VALOR DE PEQUENA MONTA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO. RECURSOS. TESOIRO NACIONAL.

1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. (TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, mantendo a aprovação, com ressalvas, das contas do recorrente Ailson Monteiro Silvestre mas reformando a sentença recorrida para afastar a determinação de recolhimento de recursos ao Erário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/08/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por Ailson Monteiro Silvestre, candidato ao cargo de vereador no município de Minador do Negrão nas eleições de 2020, em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral.

A sentença recorrida aprovou as contas do candidato, anotando ressalvas, porém o condenou ao recolhimento do valor de R\$ 929,00 (novecentos e vinte e nove reais), correspondente aos recursos financeiros próprios aplicados em campanha, ao Tesouro Nacional por revelar indícios de recursos de origem não identificada (RONI).

De acordo com a sentença recorrida, “o prestador de contas não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua capacidade financeira, seja em função da ausência de informação na declaração de bens apresentada à época do registro de candidatura, ou seja pela ausência de provas que demonstrem qualquer tipo de percepção de renda pela via do trabalho autônomo no curso da campanha, ainda que de forma ínfima, conforme alegado.”

O recorrente, em suas razões recursais, alega, sobre a origem dos recursos, que, em caso de ausência de provas da renda do doador, deve-se considerar como renda, para efeitos de cálculo do limite para doação, a base do valor máximo para a isenção do imposto de renda de 2019. Logo tem-se que o valor máximo de doação para o presente caso era de R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). E como o recorrente aportou em sua campanha apenas a quantia de R\$ 929,00 (novecentos e vinte e nove reais), resta comprovada a sua total regularidade e adequação ao limite legal para autofinanciamento, não havendo que se falar em recursos de origem não identificada (RONI).

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso de modo que as contas sejam aprovadas e afastada a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para o fim de aprovar as contas de campanha do recorrente, afastando-se a determinação de recolhimento de recursos ao Erário.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Ailson Monteiro Silvestre em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que aprovou, com ressalvas, sua contabilidade da campanha de 2020, mas determinou o recolhimento ao Erário de quantia que julgou de origem não identificada (RONI).

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 11.06.2021 (sexta-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas e o apelo foi interposto em 16.06.2021 (quarta-feira), por procuradores habilitados nos autos.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, observa-se que a sentença recorrida determinou ao recorrente o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 929,00 (novecentos e vinte e nove reais) quando do julgamento que aprovou, com ressalvas, sua contabilidade da campanha eleitoral de 2020.

De acordo com a sentença, esses recursos financeiros foram considerados como de origem não identificada (RONI), em razão da ausência de declaração de patrimônio por ocasião do registro de candidatura e falta de comprovação da capacidade patrimonial para aplicação de recursos próprios na campanha no bojo da prestação de contas.

É dizer, para o Juízo sentenciante, os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que poderia revelar indícios de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

In casu, desde o primeiro Parecer Técnico houve a perfeita identificação da fonte doadora. Além disso, nota-se que, em momento algum o candidato sonegou tais informações à Justiça Eleitoral, tendo sido diligente em seus esclarecimentos, donde se extrai sua boa-fé.

O candidato arrecadou a importância de R\$ 929,00 (novecentos e vinte e nove reais) para uso em sua campanha, em recursos financeiros próprios. Portanto, com relação à aplicação de recursos próprios em campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, é incontroverso nos autos que se trata de recursos próprios e não de origem não identificada (RONI).

Em situações de ausência de prova de renda por parte de doador de recursos para campanhas eleitorais entende a jurisprudência pátria que deve ser considerado como renda, para fins de apuração do limite para doação, o valor máximo para a isenção do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física.

Tal entendimento, também trilhado pela Corte Regional de Alagoas, pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **1. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.** Inaplicabilidade do art. 135 do CPC. 2. O ônus de provar a irregularidade da doação de campanha eleitoral compete ao Representante. 3. Deve-se acatar a presunção relativa em favor do Representado, mormente quando o Representante não se desincumbe do dever de provar o excesso de doação. 4. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar

os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC) [TSE - Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011] 5. A mera interpretação judicial divergente aos dispositivos legais invocados pelo Representante não tem o condão de gerar inovação primária na ordem jurídica. Inexistência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação. Improcedência da tese de alegação de negativa de vigência ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. (TRE-AL - REP: 85970 AL, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 155, Data 10/08/2012, Página 5).

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. **1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos.** 2. Inexistem nos autos falhas que inviabilizem a verificação da regularidade das contas do recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha.

2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.

3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14). (Grifos acrescidos).

Conforme se percebe, seja levando-se em conta o limite de gastos de recursos próprios em campanha eleitoral, seja partindo-se da base de cálculo do limite de isenção do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF para doações eleitorais, da ordem de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), apresenta-se módico o valor despendido pelo candidato, qual seja, R\$ 929,00 (novecentos e vinte e nove reais).

Ademais, embora o art. 61, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE 23.607/2019, permita, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, à Justiça Eleitoral exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, devendo demonstrar a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, ocorre que o valor da doação referida (R\$ 929,00) se mostra de pequena monta e inexistem indícios de uso de recursos de origem não identificada ou fonte diversa da declarada.

Desse modo, em que pese o recorrente não tenha informado sua ocupação, verifica-se que a quantia empregada na campanha consiste em aproximadamente um salário-mínimo vigente, sendo plausível a viabilidade financeira no emprego do valor pelo candidato em sua própria campanha. Além do que o valor se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo art. 27, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 (o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, concordo com o Ministério Público Eleitoral, também considero que inexistem indícios de uso de recursos de origem não identificada e afasto tal falha, entendendo ser medida adequada a anotação de ressalvas.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TSE, nos termos do seguinte julgado:

“Prestação de contas. Campanha Eleitoral. A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]”

(Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higeidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante todo o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao recurso interposto, mantendo a aprovação, com ressalvas, das contas do recorrente Ailson Monteiro Silvestre mas reformando a sentença recorrida para afastar a determinação de recolhimento de recursos ao Erário.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS**
25/08/2021 15:18:09
[https://pje.tr-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9591563**



2108181525506370000009385642

IMPRIMIR

GERAR PDF